

Acórdão: 5.234/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001035384-43
Recurso de Revisão: 40.060148063-76
Recorrente: Minerva S.A.
IE: 001008471.02-09
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: César Augusto Santiago Linhares/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.

Constatada a retenção e recolhimento de ICMS/ST a menor que o devido, pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, por força de Regime Especial, nas remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência da utilização indevida da redução da base prevista no item 19, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST.

Constatada a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST, pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, por força de Regime Especial, nas remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. A Câmara “a quo” excluiu a multa isolada por ser inaplicável à espécie. Mantida a decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 19, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/02, visto que as mercadorias não foram produzidas no Estado. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS e do ICMS/ST, no período de 01/01/14 a 31/03/18, em razão de a Autuada, substituta tributária por força do Regime Especial nº 45.000000294-67 (antigo 16.000417503-29), ter promovido a saída de mercadorias, destinadas a revendedores mineiros, com destaque a menor do ICMS/ST, relativamente às mercadorias constantes da Parte 2, do Anexo XV, do RICMS/02, bem como do recolhimento a menor do ICMS, em razão da utilização de redução indevida da base de cálculo prevista no item 19, alínea “a”, do Anexo IV, do RICMS/02.

Exige-se o ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso VII, alínea “c”, do art. 55, da citada lei.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.211/19/3ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 200/217 e ainda para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, em relação às operações em que o Contribuinte não consignou qualquer valor como base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Lílian Cláudia de Souza (Revisora) e Erick de Paula Carmo, que ainda excluía a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Kalinka Conchita Ferreira da Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Neste ensejo, o representante da Fazenda Pública Estadual se manifestou contrário à sustentação oral da advogada da Impugnante, em razão da intempestividade da sua inscrição.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 295/305, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23.211/19/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno, estabelecido pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação 01/2017.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe dava provimento parcial, nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. João Gabriel Romani Bueno de Alcântara e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CS/D